



Prefeitura
Municipal de
Corceirópolis
Mensagem nº.

9 /2009.



2
7

Cordeirópolis, de fevereiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tem a presente, o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa **Colenda Edilidade**, através de seus exponenciais Legisladores Municipais, o incluso Projeto de Lei, que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº. 2012, de 18 de dezembro de 2000.

Assim, pois, pela simples leitura da justificativa do projeto, maiores comentários são dispensados, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importantes e singular assunto.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face de importância da matéria aqui tratada, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado, que seja o presente lido, discutido e, finalmente, aprovado.

Por último solicitamos com a cedida vêria requerer tempestivamente, que a presente matéria tenha seu trâmite em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da *Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis*.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares, saberão aquilar a importância deste Projeto, e naca mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Ao
**Excelentíssimo Senhor
Vereador SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.**



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Projeto de Lei nº de 2008.

10/2009



Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2012, de 18 de dezembro de 2000, (que dispõe sobre exploração e extração de jazidas de minérios no Município de Cordeirópolis), conforme especifica.

Art. 1º - O parágrafo único do **art. 3º da Lei Municipal nº 2012, de 18 de dezembro de 2000**, passa a ser o **§ 1º**, com a seguinte redação:

§ 1º - As diretrizes serão expedidas pela **Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Habitação e Serviços Públicos**, no prazo de 30 (trinta) dias, após a verificação do local, e terão validade por 180 (cento e oitenta) dias, desde que a área pretendida não ocasione prejuízos à **flora** e à **fauna** da região, a critério da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura**, e não afete as nascentes existentes, num raio de 1000 (mil) metros, a partir do perímetro da área demarcada da jazida.

Art. 2º - Fica acrescentado ao **art. 3º** o **§ 2º** com a seguinte redação:

§ 2º - Não poderão ser expedidas "**certidões**" para diretrizes e nem "**autorização**" para uso do solo, e extração de minérios, enquanto não forem apresentados o "**Estudo Prévio de Impacto Ambiental**" - **EIA** - e o "**Relatório de Impacto Ambiental** - **RIMA**" - devidamente aprovados pelos órgãos competentes de defesa do meio ambiente, da "**União**" e do "**Estado**".

Art. 3º - Ficam acrescentados ao **art. 7º** os **§ 4º** e **§ 5º**, com a seguinte redação:

§ 4º - Não poderão ser autorizados os **pátios de secagem** e **extração de argila**, localizados nas áreas de expansão urbana definidas por Lei, que atinjam áreas com casas de morada, que não atendam as exigências da **CETESB** e dos órgãos de defesa do meio ambiente, para evitar danos ao solo, a qualidade do ar, aos rios, nascentes e lagos e a saúde pública.

continua



§ 5º - Constitui infração grave despejar nas represas, lagoas, cursos de água e vias públicas resíduos de segmentos industriais cerâmicos, de solventes e correlatos resultantes da fabricação de pisos, revestimentos e similares.

Art. 4º - O inciso II do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

II - Suspensão das atividades até que seja sanada a irregularidade com aplicação de multa, de **445** (quatrocentos e quarenta e cinco) a **2.225** (duas mil e duzentas e vinte e cinco) **UFIRCO (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis)**, na data da infração.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de de 2009, 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Com permissa vénia, estamos através do presente, remetendo-lhe o incluso Projeto de lei, que altera e acresculta dispositivos ao Lei 2012, de 18 de dezembro de 2000 (*dispõe sobre exploração e extração de jazidas de minérios no Município de Cordeirópolis*).

O Brasil possui um grande potencial mineral. Em nossa região há uma grande área de argila que se presta à indústria cerâmica. São recursos que se de um lado trazem prosperidade para a região, trazem, sérios problemas de natureza ambiental, causando impactos consideráveis ao meio ambiente pela devastação do solo, das águas, do clima, da flora e da fauna e, principalmente, pelos danos que causa à saúde da população.

A Constituição Federal, no art. 23, VI, atribui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

continua



As extrações de argila causam alterações profundas na área de exploração e suas proximidades, sendo atividades altamente danosas ao meio ambiente. Os principais danos incluem: retirada de cobertura vegetal, erosão/assoreamento, alteração paisagística, impacto visual, modificações na estrutura do solo, interferência na fauna local, poluição sonora, poluição atmosférica, contaminação do rio por óleos e graxas, alteração da calha original dos cursos d'água, aumento do número de partículas em suspensão nas águas (turbidez), etc.

Além disso, sabe-se que a camada do solo funciona como filtro físico e biológico para as águas subterrâneas e que, portanto, sua retirada representa a diminuição destas importantes funções no ecossistema.

Segundo o **Art. 225 da Constituição de 1988**, todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público** e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O § 2º desta **Constituição** menciona que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Portanto, como se vê, esta iniciativa, **Senhor Presidente** e **Senhores Vereadores**, motiva-se pela constante agressão ao solo e ao meio ambiente porque passa nossa cidade, constatação através de minuciosos estudos elaborados por órgãos **Federais** e **Estaduais** que atuam no setor, onde ficou comprovado através de relatórios e gráficos que o Município de Cordeirópolis, figura no setor de alerta, devido à extração de argila material essencial ao uso cerâmico, atividade que vem ocorrendo há anos, e que se intensificou ultimamente, devido ao desenvolvimento e progresso do setor em nossa região.

Não bastasse a destruição que está ocorrendo, ficou comprovado o desequilíbrio porque passa o meio ambiente, devido ao material particulado que está presente no ar, o que vem comprometendo a qualidade do ar, das nascentes, da fauna e da flora, e não podemos deixar de citar os prejuízos causados a população e ao município.

Cabe-nos informar que várias medidas foram adotadas visando sanar tais adversidades, mesmo assim, há a necessidade de estabelecer o mais urgente possível, regras que disciplinem o uso do solo, pois se não arcaremos com altos custos com medidas saneadoras e reparadoras, como reflorestamento; recomposição do solo e outras, que como comprovam estudos são medidas necessárias a tornar o meio ambiente saudável, onde o ser humano possa viver em perfeita

continua



sintonia com a fauna e a flora, e principalmente poder também obter da natureza água e ar, elementos esses indispensáveis a vida humana e animal.

Diante dos fatos elencados acima, salientamos que medidas urgentes e inadiáveis devem serem tomadas, pois tais atitudes de preservação do meio ambiente, beneficiarão a população atual e as futuras gerações.

Por outro lado, procuramos concensar no Projeto ora encaminhado a **Vossas Excelências**, procedimentos que julgamos benéficos e necessários ao Município e solicitamos dos **Nobres Legisladores**, o aval necessário dessa **Colenda Câmara Municipal**, na aprovação do projeto em epígrafe.

Estamos propondo alterações e inclusões de dispositivos na Lei nº 2012, de 18 de dezembro de 2000, como o nome próprio diz, são medidas necessárias a gestão da preservação do meio ambiente, bem como da fiscalização e punição que se fizerem necessárias.

Assim é que direitos, deveres, disposições, formas, regras, enfim tudo o que enfeixa o assunto procuramos dispô-lo neste Projeto de Lei.

Para um assunto de tão grande monta, oportuno, necessário e saneador, nada melhor e mais indicado para sua análise de que uma **Casa de Leis** onde se aflora a seriedade, o cuidado, a preocupação com o bem estar da população como um todo.

A **Vossas Excelências**, portanto, submeto o presente Projeto, cujo conteúdo merecerá uma abalizadora análise com sua consequente aprovação para gáudio de todas as lides cordeiropolitanenses.

Sendo só c que nos oferece para o momento, subscrevemo-nos com singularíssimas estima, consideração e cinguido apreço.

Atenciosamente,

Cordeirópolis, de de 2009.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N°.2012
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação da exploração e extração de jazidas de minérios no território do município de Cordeirópolis, conforme específica e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A exploração de jazidas de minerais no solo com leitos de cursos d'água exercida no Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, fica sujeita à prévia fixação de diretrizes, aprovação e concessão de licença pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os regulamentos a serem observados pela Prefeitura Municipal abrangerão toda legislação federal e estadual vigentes.

ARTIGO 2º - O licenciamento da atividade de exploração de minerais está sujeito ao cumprimento de exigências estabelecidas em fases distintas, na seguinte ordem cronológica:

- I - Consulta e Solicitação de Diretrizes;
- II - Solicitação de Alvará de Instalação;
- III - Solicitação de Licença e Inscrição Municipal.

ARTIGO 3º - A consulta de diretrizes deverá ser instruída com planta de localização da área em escala 1/20 000, documento ou contrato de arrendamento, e comprovação da existência do bem mineral, através da Licença Específica e/ou alvará da Pesquisa junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, publicado no DOU - Diário Oficial da União.

PARÁGRAFO ÚNICO - As diretrizes serão expedidas pelo Setor de Engenharia da Prefeitura, em consonância com o Departamento de Obras, com prazo de validade de 180 (Cento e Oitenta) dias corridos, mediante certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido, desde que a área pretendida esteja de acordo com o plano de ordenamento territorial do Município de Cordeirópolis, e a condição referida no "caput" deste artigo.

ARTIGO 4º - Para a obtenção do Alvará de Instalação, deverão ser apresentadas cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - Contrato Social ou Registro de Empresa Individual;
- II - Prova de Inscrição Estadual;
- III - Prova de Inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV - Licença de Instalação fornecida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo;
- V - Estudo do Relatório de Controle Ambiental e seu Plano de Controle devidamente aprovado pela SMA - Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que possibilitaram a obtenção da Licença de Instalação;
- VI - Comprovação da Prioridade junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará de instalação será expedido com validade de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido.

[Handwritten signatures]
Continua...



ARTIGO 5º - Para a obtenção da Licença e Inscrição Municipal deverá ser apresentada a Licença de Funcionamento expedida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo.

§ 1º - A Licença e a Inscrição Municipal serão expedidas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido, podendo ser cassada caso se verifique o descumprimento nas normas estabelecidas nesta Lei, no Licenciamento Ambiental e junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento será renovado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, juntamente com as guias mensais comprovando os recolhimentos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo expedirá, mediante requerimento do interessado, a necessária Licença prevista no artigo 3º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1.978, somente para fins de Instruir processo perante o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, mediante a apresentação das cópias autenticadas dos documentos referidos na legislação supracitada.

ARTIGO 7º - A empresa mineradora deverá manter em sua área de exploração, em local de fácil acesso e visibilidade, um quadro informativo de no mínimo 3,00 x 2,00m, contendo e seguindo as seguintes obrigações:

I - Razão Social, endereço, número das inscrições estadual, municipal e CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II - Responsável Técnico;

III - Número da Licença de Funcionamento

IV - Número do Alvará de Funcionamento Municipal,

V - Número do processo no DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 1º - O Piquete de demarcação da área de cava pretendida, conforme projeto aprovado pelo órgão competente, deverá ser amarrado a um segundo piquete que chamaremos de marco.

§ 2º - O piquete deverá ser confeccionado em tubo PVC de 4", na cor branca, preenchido com concreto, devendo estar a uma altura de 1,50 m acima do solo para possibilitar uma boa visualização.

§ 3º - O marco deverá ser confeccionado em tubo PVC de 4", na cor vermelha, preenchido com concreto, devendo estar a uma altura de 1,50 m acima do solo para possibilitar uma boa visualização.

ARTIGO 8º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênio com órgãos ou empresas públicas para o total cumprimento da presente Lei

ARTIGO 9º - Sem prejuízo da fiscalização da União e do Estado de São Paulo, segundo as suas atribuições, cabe ao setor competente da Prefeitura a fiscalização da presente Lei.

ARTIGO 10 - Os infratores de dispositivos da presente Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência por descumprimento dos dispositivos desta Lei, sendo fixada o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da irregularidade verificada;

II - Suspensão das atividades até que seja sanada a irregularidade com aplicação de multa de 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) a 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

III - Cassação da Licença, caso haja danos ambientais significativos : desmatamento, extração em área de preservação permanente e demais atos previstos na legislação vigente;

Continua



DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2012

Continuação

fls. 03

IV - Paralisação das atividades e/ou cassação da Licença caso não seja recomposta a área degradada, tendo um prazo de no máximo 15 (quinze) dias corridos para o inicio da recuperação da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das penalidades aplicadas em decorrência de infrações às disposições desta Lei, cabera recurso, no prazo de 15 dias corridos, contados da data da autuação.

ARTIGO 11 - As taxas cobradas em decorrência do Poder de Polícia Administrativa são fixadas pela Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, com alterações posteriores.

ARTIGO 12 - Será concedido um prazo de 90 (noventa) dias para que as empresas mineradoras se enquadrem nas disposições desta Lei, contados da data de promulgação da mesma.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 18 de dezembro de 2000. 52º da Emancipação Política-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal de Cordeirópolis, Edifício "Antônio Thirion", em 18 de dezembro de 2000.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
-Coordenador Administrativo-Chefe-
-Departamento de Administração-

A TRIBUNA
Publicado no Jornal _____
Dia 23/12/2009 Pág. 4



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

10
J

REQUERIMENTO

Nos termos dos artigos 134 e parágrafos, e 176, inciso I do Regimento Interno, requeremos a tramitação em regime de urgência especial do Projeto de Lei nº 10, de 2 de março de 2009, do Sr. Prefeito Municipal, que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2012, de 18 de dezembro de 2000.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 3 de março de 2009.

Wilson José Diório
Vereador - PSDB

APROVADO(A)

- () 1º Discussão
- () 2º Discussão
- (X) Discussão Única
- () Redação Final

- 3 MAR. 2009

Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

11
d

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 10, de 2 de março de 2009, do Sr. Prefeito Municipal.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 3 de março de 2009.

Fátima Marina Celi
Relator

Wilson José Diório
Presidente

José Antônio Braz da Silva



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

12
dez

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2 de março de 2009, do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.

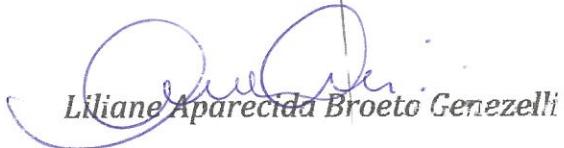
Sala das Comissões, 3 de março de 2009.



Alcey da Silva Guimarães
Relator



Anderson Antonio Hespanhol
Presidente



Liliane Aparecida Broeto Genezelli



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

13

J

Ofício nº 52/2009-CMC

Cordeirópolis, 4 de março de 2009.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo nº 2726, proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº 10/2009, na sessão ordinária realizada no dia de ontem.

Atenciosamente,

Sérgio Balthazar R. de Oliveira
PRESIDENTE

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP*

X686/29
03/03/09



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 2726

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2012, de 18 de dezembro de 2000 (que dispõe sobre exploração e extração de jazidas de minérios no Município de Cordeirópolis), conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 2012, de 18 de dezembro de 2000, passa a ser o § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º - As diretrizes serão expedidas pela Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Habitação e Serviços Públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a verificação do local, e terão validade por 180 (cento e oitenta) dias, desde que a área pretendida não ocasione prejuízos à flora e à fauna da região, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, e não afete as nascentes existentes, num raio de 1000 (mil) metros, a partir do perímetro da área demarcada da jazida.”

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 3º o § 2º com a seguinte redação:

“§ 2º - Não poderão ser expedidas certidões para diretrizes e nem autorização para uso do solo, e extração de minérios, enquanto não forem apresentados o "Estudo Prévio de Impacto Ambiental" - EIA - e o "Relatório de Impacto Ambiental - RIMA" - devidamente aprovados pelos órgãos competentes de defesa do meio ambiente, da União e do Estado.”

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 7º os § 4º e § 5º, com a seguinte redação:

“§ 4º - Não poderão ser autorizados os pátios de secagem e extração de argila, localizados nas áreas de expansão urbana definidas por Lei, que atinjam áreas com casas de morada, que não atendam as exigências da CETESB e dos órgãos de defesa do meio ambiente, para evitar danos ao solo, à qualidade do ar, aos rios, nascentes e lagos e a saúde pública.”

“§ 5º - Constitui infração grave despejar nas represas, lagoas, cursos de água e vias públicas resíduos de segmentos industriais cerâmicos, de solventes e correlatos resultantes da fabricação de pisos, revestimentos e similares.”

Art. 4º - O inciso II do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

“II - suspensão das atividades até que seja sanada a irregularidade, com aplicação de multa, de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) a 2.225 (duas mil e duzentas e vinte e cinco) UFIRCO (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis), na data da infração.



Câmara Municipal de Cordeirópolis¹⁵

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camara Municipal de Cordeirópolis, 4 de março de 2009.

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

WILSON JOSÉ DIÓRIO
1º Secretário

ALCEU DA SILVA GUIMARÃES
2º Secretário

PROJETO DE LEI N° 10/2009

P A R E C E R

Por determinação da Presidência da Câmara Municipal de Cordeirópolis, a Assessoria Jurídica desta Casa, emite seu parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2 de março de 2009, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cordeirópolis, que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2012, de 18 de dezembro de 2000, (*que dispõe sobre exploração e extração de jazidas de minérios no Município de Cordeirópolis*), conforme especifica”.

Pela presente propositura pretende o Poder Executivo alterar a Lei Municipal nº 2012, de 18.12.2000, com o objetivo de adequar o preceito legal à realidade atual do Município, inclusive no que tange à atualização dos valores referentes às penalidades pelo descumprimento do dispositivo legal.

A competência municipal para deflagrar o processo legislativo é prevista em lei, sendo perfeitamente legal as alterações que se pretende viabilizar.

Analisando o projeto como um todo, verificamos que o § 4º, que se pretende acrescentar ao artigo 7º da Lei 2012/2000, carece de uma redação mais clara, pois como consta do Projeto de Lei em análise, poderá ser objeto de vários questionamentos, o que dificultará sobremaneira a aplicação da propositura.

Assim consta do Projeto de Lei:

Artigo 7º - [...]

§ 4º - Não poderão ser autorizados os *pátios de secagem e extração de argila*, localizados nas áreas de expansão urbana definidas por Lei, que atinjam áreas com casas de morada, que não atendam as exigências da CETESB e dos órgãos de defesa do meio ambiente, para evitar danos ao solo, a qualidade do ar, aos rios, nascentes e lagos e a saúde pública.

Para a adequação do dispositivo legal acima, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação, que apresente emenda, dando nova redação ao preceito, para assim fazer constar:

Artigo 7º - [...]

§ 4º - Para evitar danos ao solo, à qualidade do ar, aos rios, nascentes, lagos e à saúde pública, não poderão ser autorizados pátios de secagem e/ou jazidas de extração de argila, que não atendam, as exigências da CETESB e dos demais órgãos de proteção ao meio ambiente, bem como os localizados no perímetro urbano do Município, em área de expansão urbana definidas por lei ou em áreas com casas de moradia.

Como demonstrado, não houve qualquer alteração com relação ao objetivo do parágrafo, mas tão somente procurou-se uma melhor redação, deixando claro quais serão as áreas impedidas para instala-



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



19/4
Cordeirópolis

Lei nº 2576
de 13 de março de 2009.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2012, de 18 de dezembro de 2000, (que dispõe sobre exploração e extração de jazidas de minérios no Município de Cordeirópolis), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,
FACO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do **art. 3º** da **Lei Municipal nº 2012, de 18 de dezembro de 2000**, passa a ser o **§ 1º**, com a seguinte redação:

"§ 1º - As diretrizes serão expedidas pela **Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Habitação e Serviços Públicos**, no prazo de 30 (trinta) dias, após a verificação do local, e terão val dade por 180 (cento e oitenta) dias, desde que a área pretendida não ocasione prejuízos à flora e à fauna da região, a critério da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura**, e não afete as nascentes existentes, num raio de 1000 (mil) metros, a partir do perímetro da área demarcada da jazida."

Art. 2º - Fica acrescentado ao **art. 3º** o **§ 2º** com a seguinte redação:

"§ 2º - Não poderão ser expedidas certificações para diretrizes e nem autorização para uso do solo e extração de minérios, enquanto não forem apresentados o "**Estudo Prévio de Impacto Ambiental**" - **EIA** - e o "**Relatório de Impacto Ambiental - RIMA**" - devidamente aprovados pelos órgãos competentes de defesa do meio ambiente, da **União** e do **Estado**".

Art. 3º - Ficam acrescentados ao **art. 7º** os **§ 4º** e **§ 5º**, com a seguinte redação:

"§ 4º - Não poderão ser autorizados os pátios de secagem e extração de argila, localizados nas áreas de expansão urbana definidas por Lei, que atinjam áreas com casas de morada, que não atendam as exigências da **CETESB** e dos órgãos de defesa do meio ambiente, para evitar danos ao solo, a qualidade do ar, rios, nascentes e águas e a saúde pública."





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2576/09

20
Cordeirópolis

continuaçāc

fls. 02

"**§ 5º** - Constitui infração grave despejar nas represas, lagoas, cursos de água e vias públicas resíduos de segmentos industriais cerâmicos, de solventes e correlatos resultantes da fabricação de pisos, revestimentos e similares."

Art. 4º - O inciso II do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

II - Suspensão das atividades até que seja sanada a irregularidade com aplicação de multa, de **445** (quatrocentos e quarenta e cinco) a **2.225** (duas mil e duzentas e vinte e cinco) **UFIRCO (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis)**, na data da infração.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 13 de março de 2009,
61 da Emancipação Política Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

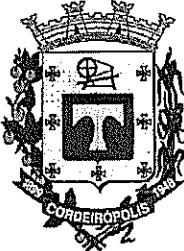
Gilberto Peruchi
Secretário Municipal de Obras, Planejamento,
Urbanismo, Habitação e Serviços Públicos

Maria Fernanda Schiaveti Simões Cicolin
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 13 de março de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração





24
Jornal Oficial do Município de

CORDEIRÓPOLIS

Ano 4 - Sexta-feira, 20 de março de 2009 - nº 192

Distribuição gratuita

ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Lei nº 2576 de 13 de março de 2009

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2012, de 18 de dezembro de 2008, (que dispõe sobre exploração e extração de jazidas de minérios no Município de Cordeirópolis), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 2012, de 18 de dezembro de 2008, passa a ser o § 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º - As diretrizes serão expedidas pela Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Habitação e Serviços Públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a verificação do local, e terão validade por 180 (cento e oitenta) dias, desde que a área pretendida não ocasione prejuízos à flora e à fauna de região, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, e não afete as nascentes existentes, com raio de 1000 (mil) metros, a partir do perímetro da área demarcada da jazida."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 3º o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - Não poderão ser expedidas certificações para diretrizes e nota autorização para uso do solo, e extração de minérios, enquanto não forem apresentados o "Estudo Prévio de Impacto Ambiental" - EPIA - e o "Relatório de Impacto Ambiental - RIMA" - devidamente aprovados pelos órgãos competentes de defesa do meio ambiente, da União e do Estado".

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 7º os § 4º e § 5º, com a seguinte redação:

"§ 4º - Não poderão ser autorizados os pálos de secagem e extração de argila, localizados nas áreas de expansão urbana definidas por Lei, que atinjam áreas com casas de morada, que não atendam as exigências da CETESB e dos órgãos de defesa do meio ambiente, para evitar danos ao solo, à qualidade do ar, nos rios, nascentes e lagos e à saúde pública."

"§ 5º - Constitui infração grave despejar nas represas, lagoas, cursos de água e vias públicas resíduos de segmentos industriais cerâmicos, de solventes e corredores resultantes da fabricação de pisos, revestimentos e similares."

Art. 4º - O inciso II do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

II - Suspensão das atividades até que seja sanada a irregularidade com aplicação de multa, de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) a 2.225 (duas mil e duzentas e vinte e cinco) UFIRCC (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis), na data da infração.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 13 de março de 2009, 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Gilberto Peruchi
Secretário Municipal de Obras, Planejamento,
Urbanismo, Habitação e Serviços Públicos

Maria Fernanda Schiaveti Simões Cicilini
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 13 de março de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 2577 de 18 de março de 2009

Autoriza o repasse de subvenção social para a Santa Casa de Misericórdia de Linhares e autoriza a abertura de crédito adicional especial em 2009 para fins cuja especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social, no decorrer do exercício de 2009, para suprir as despesas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, a que refere o conteúdo autorizado pela Lei Municipal nº 2497, de 22 de junho de 2008.

Art. 2º - Para implementação do mencionado no artigo 1º desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a Lei Orçamentária de 2009, da seguinte forma:

Órgão: 10.00 - Secretaria Municipal de Saúde
Unidade: 10.01 - Secretaria Municipal de Saúde
Função: 10 - Saúde
Sub-função: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 100% - Gestão do Sistema de Saúde
Ação: 2321 - Apoio a Entidades sem fins lucrativos
Natureza da Despesa: 3.3.50.40 - Subvenções Sociais
Valor: R\$ 60.000,00

Art. 3º - A Cobertura do crédito suplementar especial, ora aberto, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) se dará por arrecadação parcial da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 10.00 - Secretaria Municipal de Saúde
Unidade: 10.01 - Secretaria Municipal de Saúde
Função: 10 - Saúde
Sub-função: 30 - Atividade Básica
Programa: 100% - Gestão do Sistema de Saúde
Ação: 2039 - Manutenção dos Serviços Administrativos
Natureza da Despesa: 3.3.50.30 - Material de Consumo
Valor: R\$ 60.000,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 18 de março de 2009, 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 18 de março de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Secretaria Municipal de Administração

Decreto nº 2674 de 02 de fevereiro de 2009

Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme específica.

Carlos Cezar Tamiazo - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tenho em vista que lhe confere o inc. XIX, art. 81, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, e o disposto nos termos da Lei Municipal nº 2555, de 13 de novembro de 2008.

Decretado:

Art. 1º - Fica aberto na Coordenadoria da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, na forma do Anexo I, a este Decreto, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 13.220,00 (oitocentos e treze mil e duzentos e vinte reais), a fim de suplementar dotações orçamentárias.